WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

# ***Eleições: um dos Pilares da Democracia.***
# Presunção de Inocência *versus* Probidade Administrativa e Moralidade Pública

Mary Mansoldo[1]

Agosto/ 2010

**Sumário.** 1. Introdução. 2. Eleições um dos Pilares da Democracia. 3. Presunção de Inocência *versus* Probidade Administrativa e Moralidade Pública. 4. Lei Complementar 135/2010. Lei das Fichas Limpas. 5. Comentários finais.

**Resumo.** Visa o presente artigo analisar questões sobre as eleições e o voto. Bem como, a dicotomia entre a Presunção de Inocência *e a* Probidade Administrativa e a Moralidade Pública. Cita-se a Lei Complementar 135/2010 e algumas diversidades de interpretações da nova lei. Não há o objetivo de esgotar o tema, mas, a finalidade de acrescentar aos estudos sobre tais questões.

**Palavras-chave.** Eleições. Presunção de Inocência. Probidade Administrativa. Moralidade Pública. Lei Complementar 135/2010. Lei das Fichas Limpas.

## 1 Introdução

As eleições representam um dos pilares da Democracia. Escolher um candidato é um ato de transferência temporária de poder. O cidadão deve estar consciente do valor de seu voto. Saber votar é saber escolher, priorizando a moralidade e a ética.

Pela história política brasileira, a sociedade clama por ética e moralidade no exercício dos cargos públicos, assim, cabe ao Direito Eleitoral a proteção da probidade e moralidade pública.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

A análise da vida pregressa do candidato deve ser condição essencial para se apurar sua elegibilidade, pois, pelo passado de um político, pode-se entender seus verdadeiros intuitos.

São muitos os questionamentos sobre a LC 135. Os estudiosos do direito, doutrinadores, juristas, parlamentares e a própria sociedade civil questionam a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da nova lei.

Para alguns, o Princípio da Presunção da Inocência não foi respeitado pela lei complementar, para outros, o que importa ao Direito Eleitoral são os Princípios da Probidade e da Moralidade Pública. Indaga-se: a vida pregressa do candidato acusado pode indeferir o seu registro de candidatura?

Visa o presente artigo tratar destas importantes questões de forma a contribuir aos estudos do tema, sem objetivar o seu esgotamento.

## 2 Eleições um dos Pilares da Democracia

Em 03 de outubro de 2010 mais de 135 milhões de eleitores brasileiros irão exercer seus direitos e deveres de voto.

As eleições são um dos pilares da Democracia. Apesar de a eleição ser um método de escolha que apresenta muitos defeitos, ainda, é o melhor sistema para eleger quem irá representar o povo e o país.

O grande ícone do futebol, Pelé, em uma época de ditadura militar em que votar era apenas uma formalidade, disse em frase



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

polêmica: *"O povo brasileiro não sabe votar"*. Frase que provocou reação de políticos na época.

Neste período da história, os militares tomaram conta do Palácio do Planalto durante 20 anos e, em relação às eleições, uma fórmula era utilizada: o povo elegia e o governo cassava. Assim, os líderes do governo controlavam o sistema eletivo.

Ainda, cabe a lembrança de que a "propaganda eleitoral gratuita" foi criada pelo regime militar. Na época os candidatos podiam apenas falar seus nomes, números e cargos pretendidos. Desta forma, o controle militar se mantinha.

Retornando a frase polêmica do ídolo, a conclusão de que o povo não sabia votar ou escolher seus candidatos levou ao aprimoramento de técnicas de simulação, persuasão e manipulação política.

A maioria dos políticos imorais e/ou ímprobos consegue representar com total desenvoltura. Suas expressões são fulminantes ao apresentarem propostas ilusórias e intenções fraudulentas. São muitos políticos vendendo o mesmo produto: a própria *suposta* bondade.

Apesar de toda esta representação teatral, cabe ao povo brasileiro conseguir identificar o político que possui às devidas qualificações para exercer o cargo eletivo, ou seja, o imoral do moral. Não é fácil.

São muitos os motivos que levam a esta dificuldade. Alguns eleitores vendem seus votos com total irresponsabilidade. Porém, deve ser ressaltado que, apesar do desenvolvimento dos meios de



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

comunicação, a maioria da população não tem acesso à informação que, realmente, identifique o político qualificado. E, ainda, há de se pensar no fato de que o próprio eleitor não sabe o que é um "político qualificado". Esta problemática tem origem na educação brasileira.

Acredita-se que através da educação uma sociedade pode ser transformada. São fundamentais para o desenvolvimento do cidadão os ensinamentos das disciplinas de ética, moral e cívica. Esta estrutura mental, emocional e cultural, deve ter raízes profundas, pois, o estudante de hoje, será o político de amanhã.

Trata-se de um processo contínuo, longo e deve ser iniciado logo no início educacional, tanto na escola como no ambiente familiar. Porém, além desta medida de longo prazo, medidas imediatas devem ser tomadas para a defesa da probidade administrativa e a moralidade pública.

Neste aspecto, os partidos políticos poderiam contribuir com o saneamento político e com a conscientização do eleitor.

Inicialmente, os partidos políticos deveriam excluir de imediato os políticos imorais e ímprobos, fato que iria contribuir substancialmente na escolha de um candidato. Porém, assim não ocorre, pois, não há interesse e o que vigora é a conveniência partidária e a oportunidade de bons "*negócios*".

Outro ponto relevante é que a cultura social brasileira diferencia de maneira errônea o criminoso que rouba milhões em dinheiro e que carrega apenas uma "*caneta*" na mão daquele que rouba com uma "*arma*" na mão, como bem elucidou o promotor americano *Adam*



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

*Kaufmann*[2]. Sendo que, ambos os casos oferecem o mesmo perigo e podem trazer consequências desastrosas.

Por estes motivos apresentados, entre outros, a frase polêmica do respeitável Pelé pode ser completada, ou seja, o povo brasileiro não sabe votar ou escolher seus candidatos porque não foi educado para tal incumbência, porque os partidos políticos, em geral, não se preocupam em analisar, criteriosamente, a vida pregressa de seus candidatos e, ainda, por mais que se vivencia o desenvolvimento dos meios de comunicação, a maioria da população é carente e não detém as informações necessárias para identificar o candidato imoral.

## 3 Presunção de Inocência *versus* Probidade Administrativa e Moralidade Pública

Não há dúvida, de que a população clama pela ética política, porém, é necessária a intervenção do Estado na defesa da coletividade, da probidade administrativa e da moralidade pública. Nesta defesa, princípios coletivos podem ser sobrepostos aos princípios individuais. O sentido de coletividade e o bem comum devem ser privilegiados.

Em caso específico, o Princípio da Presunção da Inocência não pode mais servir de escuto aos políticos imorais, que desrespeitam a própria pátria que acolhe sua existência e a de seus familiares. Há de existir a moral, bem como, as ações éticas, o sentimento de respeito ao povo brasileiro, a consciência de que exercer um cargo público é ter probidade administrativa, ou seja, é necessário ter integridade de caráter e honradez.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

São muitos os casos de improbidade administrativa, corrupção e tantos outros crimes políticos que, certamente, geraram prejuízos ao erário e, consequentemente, a Nação Brasileira.

Processos judiciais que se perdem no tempo, 10, 20, 30 anos em busca de decisões que nunca chegam, a não ser quando ocorrem as extinções de punibilidades declaradas pelas prescrições.

Políticos que possuem dezenas de processos, mas, continuam a participar de eleições porque em seus processos ainda não ocorreu o "*trânsito em julgado*", portanto, são protegidos pela presunção de suas inocências.

Por exemplo, no caso do escândalo do mensalão, a mais explícita exibição de gastos de campanha não contabilizados, as eleições dos políticos envolvidos foram financiadas por recursos públicos. Foram 10 anos de fraudes, roubos, descaso com a lei e com o povo brasileiro. Apesar desta infeliz constatação, tais políticos ainda disputam às eleições, pois, defendem-se com a presunção da inocência.

Indaga-se: em que momento a "*inocência*" do eleitor, que acreditou nas várias promessas do político imoral e ilícito, será valorizada? E, ainda, em qual sistema democrático e republicano o bem individual se sobrepõe ao bem coletivo?

Como um direito que visa à coletividade e tem como princípio norteador a precaução em defesa da probidade administrativa e a moralidade pública, como é o caso do Direito Eleitoral, pode ser interpretado de forma tão individual e restrita, protegendo alguns em detrimento da própria população? O que seria mais inconstitucional do que esta situação?



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Os direitos fundamentais são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional, porém, não são considerados absolutos.

Em relação às normas constitucionais não há conflito, pois, não existe hierarquia entre elas, porém, no mundo jurídico podem ocorrer colisões entre os direitos fundamentais. Tais colisões devem ser solucionadas com o Princípio da Proporcionalidade.

Nos questionamentos acima apresentados, pode-se verificar a colisão entre o direito fundamental ao Princípio da Presunção da Inocência com o direito fundamental ao Princípio da Precaução na Defesa da Probidade Administrativa e da Moralidade Pública.

Assim, deverá ocorrer a proporcionalidade em relação ao bem tutelado. Ou seja, no Direito Eleitoral, qual é o bem tutelado? É o bem coletivo, comum e público. Qual o direito fundamental que deve ser priorizado para a proteção da coletividade? É o direito fundamental ao Princípio da Probidade e da Moralidade.

## 4 Lei 135/2010. Lei da Ficha Limpa

Muitos conflitos de interpretações sobre a Lei 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, estão sendo discutidos não apenas no mundo jurídico, mas, também, na sociedade em geral. Alguns defendem que se trata de uma lei inconstitucional. Outros defendem sua constitucionalidade e, ainda, outros apenas defendem a necessidade da eficácia da lei, independentemente de qualquer questionamento jurídico, apenas por questões humanas, sociais e filosóficas.

Alguns apontamentos jurídicos são salutares sobre a nova lei. Ressalta-se, inicialmente, que a Lei 135 não representa uma



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

inovação, apenas altera a LC 64/90 incluindo novas hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade pública. Esta possibilidade legislativa, justifica-se pelo artigo 14, § 9° da CF.

A nova lei, que objetiva impedir as candidaturas de políticos condenados por colegiado de juízes, surgiu por uma proposta de iniciativa popular, apresentada à Câmara dos Deputados, com um milhão e seiscentas mil assinaturas e contou com o apoio de várias entidades da sociedade civil.

O fato de ter o objetivo de impedir candidaturas não representa que as hipóteses de inelegibilidade acrescidas são sanções ou visam a penalização. Apenas, ampliam as condições de elegibilidade em defesa do Princípio da Precaução.

Ou seja, no momento do registro de candidatura, a vida pregressa do candidato deve ser analisada e se for constatada alguma causa de inelegibilidade, as condições de elegibilidade não estarão preenchidas. Neste aspecto, não se pode dizer que a lei estará retroagindo para prejudicar o réu. E nem mesmo que houve alteração no processo eleitoral. Pois, este continua o mesmo. O que, inclusive, não implica na utilização do Princípio da Anualidade.

O contrário deste raciocínio, não é aceitável e muito menos constitucional, ou seja, como exercer o mais elevado múnus público, que é o mandato político, aquele que foi condenado por determinada infração? Entende-se que, via de regra, os candidatos à cargos eletivos atingidos pela Lei da Ficha Limpa, são sujeitos de questionável reputação.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Como o controle de municípios, estados ou do próprio país, poderia estar nas mãos de condenados? Por mais que não tenha o processo transitado em julgado, já existe o posicionamento de um colegiado de juízes. Apenas valorar a presunção de inocência destes candidatos? Não caberia, pois, liberar a candidatura de um político condenado é privilegiar o direito individual em detrimento do direito da coletividade.

Há tempo o Princípio da Presunção da Inocência em face da preservação da probidade administrativa e da moralidade pública é discutido. Desde os tempos dos governos militares, pela CF de 1967, a disposição normativa levava em consideração a vida pregressa do candidato.

Por lei complementar, conforme disposto na CF de 1967, a mera instauração de processo criminal contra candidato que houvesse incidido em suposta prática delituosa, era considerada hipótese de inelegibilidade. Porém, tal hipótese foi combatida por representar o autoritarismo, principalmente, por ser uma época de redemocratização do país.

Por sua vez, a CF de 1988 trouxe como direito fundamental o Princípio da Presunção de Inocência, que determinava que ninguém poderia ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em 1994, pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04, a redação do artigo 14, § 9º da CF foi alterada. Assim, passou a dispor sobre a consideração da vida pregressa do candidato em proteção à probidade administrativa e a moralidade pública.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

No entanto, a auto-aplicabilidade do artigo 14, § 9º da CF no âmbito da Justiça Eleitoral sempre foi muito questionada. E em muitas decisões era disposto que a vida pregressa do candidato só poderia ser considerada para efeito de inelegibilidade quando lei complementar assim estabelecesse. Portanto, surgiu a LC 135/2010 alterando a LC 64/1990.

Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, ex-procurador regional eleitoral do estado do Acre, argumenta que:

> *O registro de candidatura é ato judicial, no qual se deve ter em vista o princípio da moralidade administrativa, sendo certo que parcela do Poder estatal somente pode ser alcançada por pessoas idôneas, de moral ilibada e reputação indene de dúvidas, haja vista o Preâmbulo da Constituição Federal, e os artigos 14, parágrafo 9º, 5º, XXXV, 37, caput e parágrafo 4º, Art. 54, Art. 85, V, 101, 105, 119, II, 120, II, 123, I que, sistematicamente, demonstram que a acessibilidade à parcela do Poder Estatal, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal somente é possível a pessoas probas, cuja moral seja ilibada, indene de dúvidas. Decidir pelo registro de candidatura de pessoa cuja moral é maculada é violar a Constituição da República, pois, permite-se que pessoas sem moral para o exercício de mandato eletivo possam a ele se candidatar, fazendo tábula rasa do princípio da moralidade e de seus corolários os princípios da moralidade para o exercício de mandato eletivo e princípio da moralidade para acesso à parcela de poder estatal, dando acesso ao Poder Pátrio a pessoas sem moral para o exercício do Poder Político.*[3]

No estudo sistemático constitucional é fácil constatar que para o exercício de qualquer função pública são exigidas a probidade e a moralidade, portanto, a consideração da vida pregressa do candidato no momento do registro de sua candidatura é um <u>ato judicial e constitucional.</u> Por esta análise, torna-se, até mesmo, desnecessária a publicação de uma nova lei que ratifique tais critérios e princípios.

Por todas estas análises, conclui-se que há inversão nas atuais interpretações. Entende-se que, se uma pessoa deseja se candidatar



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

a um cargo eletivo, não pode ter presunção de inocência, *ela deve ter inocência*, o que somente teria caso fosse absolvida, portanto, somente depois de alcançar este estado é que teria condições de elegibilidade.

Quando se fala em presunção de inocência, fala-se de incerteza, pois, existem duas possibilidades: a culpa ou a inocência.

Uma pessoa que se encontra neste estado indefinido não pode assumir o múnus público de um mandato político, pois, o que estaria sendo colocado em risco é a tutela coletiva, portanto, não há espaços para presunções é sim de certezas.

Fala-se em inversão de interpretações, pois, o que ocorre na atualidade é que enquanto o candidato não for declarado culpado ele pode participar das eleições, deveria ser ao contrário, somente se for declarado inocente ele pode participar das eleições.

Ou seja, é esquecida a coletividade e priorizado o individual. Esta interpretação pode ser a justa e certa para a efetivação do Direito Penal, que lida com as tutelas individuais, portanto, apenas a condenação penal transitada em julgado caracteriza o estado de culpabilidade. Porém, tal interpretação é incabível no Direito Eleitoral.

É salutar a observação de que uma nova lei passa por período de adaptações e questionamentos, trata-se de uma situação típica. A LC 135, certamente, possui imperfeições, principalmente, em função da grandiosidade do sistema normativo brasileiro, porém, o questionamento de sua inconstitucionalidade não parece que irá prosperar.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Logicamente, todos estes conflitos interpretativos sobre a nova lei acabariam em caso de uma ação de inconstitucionalidade, pela possibilidade do efeito vinculante. Porém, a probalidade de uma resposta final seria apenas no final de 2010 ou, mais provável em 2011.

Por enquanto, o que, ainda, é observado em vários estados, são nomes notórios da política e condenados com ficha policial ou cassados pela justiça eleitoral, afrontando a nova lei e fazendo campanhas eleitorais. Portanto, é fundamental que o eleitor brasileiro "*abra bem os olhos*" ao escolher seus candidatos em 03 de outubro.

## 5 Comentários Finais

Alguns dizem que a lei 135 foi aprovada no congresso pela pressão social e pelo fato de muitos congressistas não acreditarem que a lei entraria em vigor neste ano ou que seria derrubada na justiça por inconstitucionalidade. Na realidade, ainda os caminhos não estão certos e determinados, apenas suposições, teorias e defesas diversas. Mas, pode-se observar que algumas vitórias da lei já ocorreram.

A nova lei faz uma pré-seleção dos candidatos para os eleitores. E, certamente, a transparência no processo eleitoral é primordial para a diminuição da corrupção.

Mas, é indiscutível a necessidade de haver vontade política para investir na educação. Um povo com conhecimento, torna-se, naturalmente, politizado e passa a valorizar o voto. O investimento na qualificação dos professores é fundamental para o desenvolvimento desta estrutura educacional eleitoral.



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

O cidadão brasileiro precisa estar preparado para a incumbência de escolher um candidato para cargo eletivo. Deve estar consciente do valor de seu voto. Somente, assim, irá entender o que representa um "voto ético" para ter um "eleito ético".

Uma proposta para revolucionar os conceitos básicos da consciência eleitoral de um país em benefício da coletividade, não pode ser entendido como uma pretensão utópica.

Enfim, a lei das *"Fichas Limpas",* com sua função de sanear à política, reacende a esperança em relação à seara política brasileira, mas, como as eleições representam um dos pilares da Democracia, dia 03 de outubro será o eleitor brasileiro que fará a opção: imoral ou moral? Escolher certo é fundamental.

**Anotações**

1 Mary Mansoldo. Advogada. Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Unifenas. Pós-graduanda em Processo Civil. Integrante da equipe do Escritório Junqueira Sampaio Advogados. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG. Coordenadora dos Trabalhos da Ouvidoria Eleitoral da OAB/MG.

2 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,politicos-tem-de-ser-julgados-pela-justica-comum-diz-adam-kaufmann,597519,0.htm> Acesso em 26/08/2010

3 **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza, v. 02. n. 03. p. 11. mai-dez 2006.

Alguns sites pesquisados:

www.senado.gov.br
www.planalto.gov.br
www.tse.gov.br
www.estadao.com.br
www.mcce.org.br
www.conjur.com.br



Envie seu artigo para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br